



**AFIXADO**

Em: 23 / 10 / 2015

*Danielle Carlos Moraes*  
Daniele Carlos Moraes  
MAT: 37406

**LEI Nº 2.442, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ALTERA A TABELA V DA LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA FORMA DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO**, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O item 1 da Tabela V da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

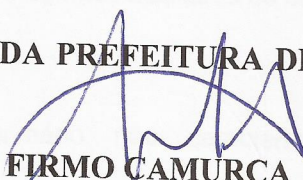
“1 - Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.03, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; o serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02.”

**Art. 2º.** A Tabela V, mencionada no art. 55 da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 23 DE OUTUBRO DE 2015.**

  
**FIRMO CAMURÇA**  
Prefeito de Maracanaú

ORIUNDA DO PROJETO DE  
LEI Nº 077/2015 DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.

Palácio Antônio Gonçalves  
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.906-430





PREFEITURA DE  
**MARACANAÚ**

**AFIXADO**

EM: 23/10/15..

Ana Patrícia R. Cavalcanti  
MAT. 31520

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.442, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.**

**TABELA V**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 - TABELA IV.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO  %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.03, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; o serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
<b>I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO</b>		<b>R\$</b>
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

*Handwritten signature*

